



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.620 - PE (2013/0409700-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o ente público defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Acerca da conclusão firmada no voto condutor de que a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004, constata-se que a alteração de tal entendimento, a fim de reputar incorretas as datas consideradas, na forma como proposta pela recorrente, demanda, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do especial pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.338.059/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/5/2017.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que volta a correr pela metade. Precedente: AgInt no REsp 1.487.400/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/5/2017.

3. Conforme firmado no acórdão recorrido, a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004. Em 21/01/2009, com o ajuizamento de medida cautelar de protesto interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, que recomeça a contagem do prazo pela metade, o qual se findaria apenas em 20/7/2011. Considerando que a execução foi proposta em 7/7/2011, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição, independente da demora na entregas das fichas financeiras pela executada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.620 - PE (2013/0409700-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal de Pernambuco contra decisão de fls. 492-493 que manteve a inadmissão do recurso especial do ente público ao fundamento da incidência do enunciado n. 7/STJ para se aferir a responsabilidade pela demora no início da execução.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 493-493):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MORA NÃO IMPUTADA À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante pugna pela reforma da decisão proferida argumentando que as datas do trânsito em julgado do título executivo e o início da execução estão estampados no acórdão recorrido, não havendo falar em revolvimento da matéria de prova para se aferir de quem é a culpa pela demora pelo início da execução, posto que incube aos exequentes o ajuizamento daquela no prazo legal.

Assevera também que *"conforme alertado no recurso especial do ente público, há precedentes que entendem pela ocorrência da prescrição em caso como o presente"* (e-STJ fl. 500).

Impugnação às fls. 507-518.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.620 - PE (2013/0409700-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o ente público defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Acerca da conclusão firmada no voto condutor de que a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004, constata-se que a alteração de tal entendimento, a fim de reputar incorretas as datas consideradas, na forma como proposta pela recorrente, demanda, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do especial pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.338.059/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/5/2017.
2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que volta a correr pela metade. Precedente: AgInt no REsp 1.487.400/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/5/2017.
3. Conforme firmado no acórdão recorrido, a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004. Em 21/01/2009, com o ajuizamento de medida cautelar de protesto interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, que recomeça a contagem do prazo pela metade, o qual se findaria apenas em 20/7/2011. Considerando que a execução foi proposta em 7/7/2011, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição, independente da demora na entregas das fichas financeiras pela executada.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registra-se, preliminarmente, que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

No caso concreto, a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE em apertada síntese defende a ocorrência da prescrição da execução argumentando que o trânsito em julgado do processo de conhecimento n. 97.0003739-8 teria se dado em 12/6/2000 e apenas em 7/7/2011 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciada a execução. Assevera que o acórdão que transitou em julgado em 1º/3/2004 refere-se à homologação de acordos administrativos firmados por alguns servidores. Já para os servidores que não firmaram referido acordo o título executivo *"é de fato a sentença que transitou em julgado em 12/6/2000"* (fl. 322).

Requer ao final que o recurso especial seja processado, a fim de que lhe seja dado provimento *"em razão de o acórdão recorrido ter negado vigência a dispositivo legal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), com a extinção total da execução ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva"* (fl. 326).

Com efeito, o acórdão recorrido, com base no acervo fático probatório, afastou a prescrição ao fundamento de que a decisão do processo de conhecimento apenas se torno apta a liquidação em 1º/3/2004, e que *"em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto (fls. 87/90 do apenso), prevista no art. 867 do CPC, interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 202, 11, do Código Civil - CC, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória"* (fl. 287, grifei).

Confirmam-se as razões de decidir:

Cumpre observar que, apesar de ter afirmado alhures que a decisão exequenda transitou em julgado em 12/6/2000, é certo que a decisão no processo de conhecimento só se tomou apta a liquidação em 01/3/2004.

É que, em virtude da realização de acordos, em 17/2/2003, foi exarada sentença extinguindo o processo de conhecimento sem resolução de mérito **em relação a todos os substituídos**, nos termos do art. 269, 111, do CPC (**fls. 58/60 do apenso**). A referida decisão foi reformada neste egrégio Tribunal para, acertadamente, limitar os efeitos da extinção apenas aos substituídos que tivessem firmado transação (fls. 61/65 do apenso), com trânsito em julgado em 01/3/2004 (**fl. 69 do apenso**). A partir desta data, pois, é que se iniciou o lustrro prescricional.

Em 21/01/2009, com o ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto (**fls. 87/90 do apenso**), prevista no art. 867 do CPC, interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 202, 11, do Código Civil - CC, de forma que é incabível falar em prescrição da pretensão executória.

Ressalte-se que a petição de protesto esclareceu os motivos da propositura da cautelar, especialmente para fins de evitar o perecimento do direito garantido pela coisa julgada no Processo de conhecimento no 97.0003739-8, evidenciando-se a conveniência e o interesse da protestante. Destacou a ADUFEPE, na ocasião, que a inviabilidade do ajuizamento da ação executiva decorreu: a) da constituição de novos causídicos, b) do elevado número de substituídos (mais de 3000 servidores docentes), e c) da dificuldade para levantamento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos junto à UFPE. A autarquia foi citada em 17 /2009, e, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da ropositura da ação. (e-STJ fl. 287)

Acerca da conclusão firmada no voto condutor de que a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004, constata-se que a alteração de tal entendimento, a fim de reputar incorretas as datas consideradas, não forma como proposta pela Universidade Federal de Pernambuco, demanda, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.338.059/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/5/2017.

No que diz respeito à tese segundo a qual o protesto cautelar não tem o condão de interromper o prazo prescricional, melhor sorte não socorre a recorrente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que o protesto interruptivo tem o condão sim de interromper o prazo prescricional, que volta a contar pela metade.

No mesmo sentido, confirmam-se alguns julgados a título exemplificativo da robusta jurisprudência de ambas as Turmas do Direito Público:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE OS ANUÊNIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE EMBARGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Quanto à prescrição arguida pela União, tem-se que foi rechaçada pela Corte local aos seguintes argumentos: Desta forma, em relação à Ação Ordinária 95.00.16271-7, o trânsito em julgado se deu em 8.4.2002. Contudo, a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu em 22.9.2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9.3.2007, desta data recomeça a contagem do prazo pela metade. Considerando-se que a Ação de Execução foi ajuizada em agosto de 2009, incorreu a alegada prescrição (fls. 1.787).

2. Assim, a alteração de tal entendimento, a fim de reputar incorretas as datas consideradas pela Corte de origem, na forma proposta pela União, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do Especial.

4. Agravo Interno da União desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.338.059/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
2. De outro norte, consolidou-se entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Pacífica também a compreensão de que o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que volta a contar pela metade.
3. No caso, a ação ordinária n. 95.00.16271-7 transitou em julgado em 8/3/2002, mas a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu somente em 22/9/2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9/3/2007 e proposta a ação de execução em 4/9/2008, não se operou a alegada prescrição. Precedentes no mesmo sentido.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.487.400/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/5/2017)

Por fim, conforme firmado no acórdão recorrido, a decisão no processo de conhecimento só se tornou apta a liquidação em 1º/3/2004. Em 21/01/2009, com o ajuizamento de medida cautelar de protesto interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional, que recomeça a contagem do prazo pela metade, que se findaria apenas em 21/7/2011. Nesse contexto, considerando que a execução foi proposta em 7/7/2011, independente da demora na entregas das fichas financeiras pela executada, não transcorreu o prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409700-0

AgInt no
AREsp 450.620 / PE

Números Origem: 00089133820114058300 00089636420114058300 00116034020114058300
116034020114058300 89636420114058300 9700037398

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.